



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.001195/2009-97
ACÓRDÃO	2002-010.006 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE EMBASAM O LANÇAMENTO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Diante de declaração de inconstitucionalidade assentada pelo STF em relação aos dispositivos legais que embasam o lançamento fiscal, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata de **Auto de Infração** (fl. 3 a 24) lavrado para cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados que lhe prestavam serviços, correspondentes às competências compreendidas entre 01/2006 a 13/2007, além de multa e juros de mora incidentes.

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 25 a 31), durante o procedimento fiscal houve a constatação do não atendimento de requisito estabelecido no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Segundo a autoridade administrativa, a Fundação não foi reconhecida pelos órgãos competentes como entidade de utilidade pública federal.

Informa que foi aplicada multa de mora no patamar de 24% (art. 35 da Lei n. 8.212/1991), em substituição à multa de ofício de 75% (prevista no art. 35-A, instituída pela Lei n. 11.941/2009).

Na **Impugnação** (fl. 222 a 242), a recorrente defende que:

(i) Teve prorrogados os seus Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para os triênios 2000-2003, 2004-2006 e 2007-2009 em razão da Resolução CNAS nº 07/2009, na vigência da Medida Provisória n. 446/2008;

(ii) A referida Medida Provisória, apesar de ter sido rejeitada em decorrência de ato do Presidente da Câmara dos Deputados, teria irradiado efeitos sobre as relações jurídicas havidas durante a sua vigência. Assim, no seu modo de ver, houve a revogação, com efeitos retroativos, do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 pela referida MP;

(ii) Considerando que os pedidos de renovação dos certificados foram protocolados nos termos do Decreto n. 2.536/1998, foram preenchidos os requisitos legais, em razão de o decreto aduzir os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 55 da Lei n. 8.212/1991;

(iii) Como reforço, a recorrente sinalizou que o Poder Judiciário, por intermédio do Mandado de Segurança nº 99.7000564-2, em decisão que já teria transitado em julgado, reconheceu a imunidade da recorrente em relação às contribuições para a Previdência Social, bem como o atendimento de todos os requisitos previstos na Lei n. 8.212/91.

(iv) Arremata indicando que, em virtude de o mandamento contido no art. 195, § 7º, da CRFB constituir limitação ao poder de tributar, uma lei ordinária como a Lei n. 8.212/1991

não poderia fazer tais prescrições, de forma que apenas as disposições do Código Tributário Nacional são aplicáveis

(v) Via de consequência, conclui pela manutenção do seu *status* e a conseguinte imunidade tributária.

Em seguida, a 6ª Turma da DRJ/FNS deliberou (fls. 320-326), por meio do **Acórdão n. 07.19-171**, pelo não conhecimento da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Auto de Infração nº 37.242.165-2 de 06/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 332 a 341) contra a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos da impugnação, e discorrendo sobre o seu cabimento nos seguintes termos:

- a) afirma que à época do ajuizamento da ação judicial que levou ao reconhecimento de concomitância por parte da DRJ (2006) o panorama legal era diverso do atual, de modo que a ação judicial se fundou em argumentos que não se encontram presentes na impugnação administrativa. Com efeito, após a propositura da demanda houve significativa alteração no quadro fático e na legislação aplicável à relação jurídica travada entre a Recorrente e a União federal.
- b) embora contendo pedido de inexistência da relação jurídica, o foco principal daquela demanda é lançamento tributário diverso, confeccionado para atingir fatos geradores anteriores ao protocolo da ação, e totalmente diversos daqueles discutidos no presente processo. Em face disso, há que se reconhecer que no presente processo administrativo há matéria distinta daquela constante na inicial da ação anulatória, que pode e deve ser apreciada por esta instância administrativa de julgamento.

Analisando o processo, esta Turma, com composição distinta, deliberou por meio do **Acórdão n. 2201-009.158** (fl. 347 a 351), para **converter o julgamento em diligência**, “[...] para

determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa.” A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF n. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Remetida a questão de volta à primeira instância, a 15ª Turma/DRJ09, no **Acórdão n. 109-011.670** (fl. 365 a 374), decidiu que:

(i) Não há, nos autos, qualquer documento que ateste o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública federal (fl. 368);

(ii) A circunstância de a entidade ser portadora de CEBAS relativos aos anos-calendários de 2000 e 2009 não tem o condão de suprir a falta do requisito que constitui o motivo da negação à imunidade (fl. 369);

(iii) Durante o período controvertido (competências 01/2006 a 13/2007), era vigente o art. 55 da Lei n. 8.212/1991, que previa requisitos para o exercício da imunidade tributária concedida às entidades beneficentes de assistência social, contemplada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (fl. 369);

(iv) Até 09/11/2009, data anterior à publicação da Medida Provisória n. 446/2008 – que expressamente revogou o mencionado art. 55 da Lei n. 8.212/1991 –, vigoraram, para fins de gozo da imunidade tributária do art. 195, § 7, da Constituição Federal, os preceitos veiculados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (fl. 369);

(v) O art. 55 da Lei n. 8.212/1991 tem hierarquia superior ao Decreto n. 2.536/1998, de forma que deve prevalecer a exigência de que, além da certificação, é necessário também o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal (fl. 370);

(vi) Além disso, o Regulamento do Imposto de Renda então vigente, Decreto n. 3.048/1999, editado posteriormente ao Decreto n. 2.536/1998, em seu art. 206, reforça a necessidade de atendimento cumulativo das duas condições, fato corroborado pelo art. 299 da IN SRP n. 3/2005 e IN RFB n. 971/2009 (fl. 370);

(v) Desta forma, aplicável, portanto, o requisito previsto no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, impondo-se a necessidade do reconhecimento da entidade requerente do benefício como utilidade pública federal (fl. 371);

(vi) Quanto à decisão presente no aludido Mandado de Segurança n. 99.7000564, tem-se que a decisão é datada de 22/08/2000 e analisa fatos pretéritos a ela, razão pela qual torna-se impossível irradiar efeitos sobre fatos ocorridos após esse marco temporal, como é o caso do período em discussão (fl. 371).

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 382 a 391), a recorrente reiterou os argumentos de primeira instância.

Em **Despacho de Saneamento** datado de 28/10/2025 (fl. 418), o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, relator.

1. Admissibilidade

Cientificada em 17/10/2022 (fl. 377), a recorrente interpôs seu recurso voluntário em 11/11/2022 (fl. 378). Tempestivo, portanto, o recurso.

2. CEBAS. Imunidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias, incluindo o adicional relativo ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), referente a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais verificadas em GFIP, em virtude do não preenchimento de condições para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Nos termos do relatório fiscal (fl. 27), verifica-se que o fundamento da autuação é o descumprimento ao que determinava o art. 55, I, da Lei nº 8.212/91:

O sujeito passivo NÃO faz jus à isenção previdenciária, pois que, JAMAIS foi reconhecido pelos órgãos competentes como entidade de “Utilidade Pública Federal”, tal requisito é indispensável à concessão de isenção fiscal (Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária), nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a saber: [...].

Ora, a necessidade de obter declaração reconhecendo a entidade como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, como contrapartida à imunidade em relação às contribuições sociais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acerca da cronologia das decisões do STF que chegam a este resultado, valho-me do voto vencedor proferido pelo conselheiro Gregório Rechmann Júnior no Acórdão n.º 2402-012.545, da 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária (fl. 3465 a 3468):

Especificamente em relação ao julgamento do RE 566.622/RS, destaque-se que o STF, por maioria, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao apelo extraordinário e declarou a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código. Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido.

(...) Assim, sendo estreme de dúvidas – porquanto consignado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo – que a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, consequentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respectiva execução fiscal. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

Outrossim, conforme exposto pela Conselheira Ana Cláudia Borges no Acórdão nº 2402-009.377, de 13 de janeiro de 2021, tem-se que:

Posteriormente, em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União para assentar a constitucionalidade tão somente do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos (Acórdão publicado em 11/05/2020, Redatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber):

- a) É exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente nº que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32);
- b) Lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo;
- c) É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Por fim, em março de 2020, o STF concluiu o julgamento da ADI 4480, que versa sobre as regras previstas na Lei 12.101/09 como condições de certificação para entidades de educação e de assistência social e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 31 e 32, §1º, da Lei nº 12.101/09, afastando as exigências de concessão de bolsas de estudo por entidades de educação e de atendimento integralmente gratuito pelas instituições de assistência social como condição para obtenção do CEBAS e, por consequência, para usufruir da imunidade sobre contribuições sociais.

Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como nº RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar” (STF, ADI 4480, V t d Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020). (grifei)

Ora, da leitura do excerto supra reproduzido, resta claro e evidente que:

- (i) por ocasião do julgamento do RE 566.622, restou reconhecida a inconstitucionalidade formal de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991;
- (ii) posteriormente, em sede de embargos de declaração, restou reconhecida a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da referida Lei. Neste sentido, confira-se os excertos abaixo reproduzidos do Acórdão de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, de 18/12/2019:

Como já enfatizado, a questão de fundo subjacente a todas essas ações de controle abstrato – ADIs convertidas em ADPFs – bem como ao RE 566.622, julgado sob o rito da repercussão geral, diz respeito à legitimidade de dispositivos da legislação ordinária para estabelecer requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de entidades beneficentes de assistência social, de que trata o art. 195, § 7º, da CF, in verbis:

(...)Não paira dúvida, pois, sobre a convicção de que a delimitação do campo semântico abarcado pelo conceito constitucional de “entidades beneficentes de assistência social”, por inerente ao campo das imunidades

tributárias, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante disposto no art. 146, II, da Carta Política.

Qual é, pois, a dificuldade que aqui se apresenta? Tanto a tese estrita (refletida na ementa do RE 566.622 e na tese de repercussão geral do tema nº 32) – segundo a qual todo e qualquer aspecto relacionado ao regime jurídico das entidades beneficentes de assistência social, de que cogita o art. 195, § 7º, da CF, somente pode ser positivado mediante lei complementar – quando a tese flexível – segundo a qual aspectos meramente procedimentais, que não dizem respeito à própria definição de tais entidades, podem ser veiculados mediante lei ordinária – autorizam, consideradas as normas examinadas nos casos em apreço, resultados similares: a procedência total das ADIs 2028 e 2036, parcial das ADIs 2228 e 2621, e o provimento do RE 566.622.

No exame das ações diretas, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade formal de preceitos normativos não veiculados mediante lei complementar que inovavam na ordem jurídica ao exigirem contrapartidas diversas para o gozo da imunidade objeto do art. 195, § 7º, da CF. Nesse enfoque, o resultado do julgamento das ADIs não deixa de ser coerente com a procedência do recurso extraordinário.

As teses jurídicas subjacentes a uma e outra decisão se mostram, de fato, antagônicas – circunstância ensejadora, aliás, da oposição dos presentes embargos de declaração.

E a contradição entre as teses não se limita ao campo teórico, mas antes se traduz em incerteza que se espraia para o campo normativo. É que, a prevalecer a tese consignada no voto condutor do julgamento do RE 566.622, deve ser reconhecida a declaração incidental da inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, inclusive em sua redação originária, cabendo ao art. 14 do CTN a regência da espécie.

A prevalecer, a seu turno, o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, deve ser reconhecida a declaração de inconstitucionalidade apenas do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, permanecendo constitucionalmente hígido o restante do dispositivo, em particular o seu inciso II, que, objeto das ADIs 2228 e 2621, teve a pecha de inconstitucional expressamente afastada, conforme o julgamento das ADIs, tanto em relação à sua redação originária quanto em relação às redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

(...) Outro aspecto a ser enfrentado é o fato de que, tal como redigida, a tese de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugere a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que, na minha leitura, não é o que deflui do cômputo dos votos proferidos.

Neste ponto, tendo em vista a ambiguidade da sua redação, sugiro nova formulação que melhor espelhe, com a devida vênia, o quanto decidido por este Colegiado, com base nº voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” Tal formulação vai ao encontro de recente decisão unânime deste Colegiado ao julgamento da ADI 1802/DF (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 12.4.2018, Tribunal Pleno, DJ 03.5.2018), em que reafirmada a jurisprudência reiterada desta Casa no sentido de reconhecer legítima a atuação do legislador ordinário, no trato de questões procedimentais, desde que não interfira com a própria caracterização da imunidade.

(...)Conclusão(...)II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Como se vê, saneando a contradição existente entre as teses jurídicas objeto das Ações Diretas e do Recurso Extraordinária - sendo aquela no sentido de que deve ser reconhecida a declaração de inconstitucionalidade apenas do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, permanecendo constitucionalmente hígido o restante do dispositivo, em particular o seu inciso II e esta no sentido de que deve ser reconhecida a declaração incidental da inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, o STF decidiu, repita-se:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Tendo o STF declarado a constitucionalidade apenas do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo que lei complementar é necessária para definir como devem atuar as entidades beneficentes de assistência social mencionadas no art. 195, § 7º da CF, principalmente quanto às contrapartidas exigidas, impõe-se o cancelamento do lançamento, pois que embasado em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF.

Veja-se que a autuação — que não pode ser alterada neste momento processual — não se refere à ausência de CEBAS ou à ausência de apresentação de requerimento junto à Administração Tributária. O fundamento do lançamento não se encontra no art. 55, § 1º, mas no art. 55, I, da Lei 8.212/91, o que é reforçado pela apreciação da matéria pela DRJ que em seu acórdão, assim dispõe:

Segundo se vislumbra, a discordância quanto ao direito da contribuinte à imunidade em relação às contribuições previdenciárias foi pautada pelo fato de a entidade não ter sido reconhecida como de utilidade pública federal, requisito esse previsto no art. 55, I, da Lei nº 8.212/1991.

No que toca a esse ponto, adianto que, pela varredura aos documentos contidos nos autos, não encontrei nenhum documento que pudesse atestar referida condição, reputada ausente pela autoridade fiscal, ainda que, categoricamente, seja exigida pela norma previdenciária citada para fruição do benefício fiscal de que se cuida.

[...]

Fica claro, portanto, que, à luz dos dispositivos antes reproduzidos, ainda que a contribuinte tenha obtido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social abrangendo os períodos do débito, para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/1988, competiria a ela também a comprovação de reconhecimento como entidade de utilidade pública federal.

A referência ao inciso primeiro, ao exigir da entidade que seja reconhecida “[...] pelos órgãos competentes como entidade de ‘Utilidade Pública Federal’”, é determinante para se afastar aqui a aplicação da Súmula CARF nº 212, assim redigida:

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo.

Com efeito, o requisito previsto no art. 55, I, da Lei nº 8.212/1991 não possui natureza meramente formal ou procedimental, mas ostenta caráter **contraprestacional e material**, na medida em que o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal pressupõe juízo administrativo discricionário quanto à efetiva relevância social das atividades desempenhadas pela entidade, em contrapartida ao benefício fiscal pretendido.

Não se trata, portanto, de simples condição declaratória ou de cumprimento automático, mas de verdadeira exigência substancial vinculada à demonstração de atuação alinhada ao interesse público, funcionando como contrapartida institucional ao afastamento da tributação previdenciária. A ausência desse reconhecimento, assim, não configura vício sanável por prova substitutiva ou presunção, mas impede, por si só, a fruição da imunidade, nos exatos termos em que estruturada a norma legal vigente à época dos fatos.

Deste modo, deve ser afastada a exigência, posto que embasada em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro